



PROCESSO Nº : 7649-0/2011
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
GESTOR : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2994/2012

I – RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Soares de Medeiros, submetido a esta Corte de Contas para fins de registro e análise de legalidade.

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada pelo gestor municipal e, ao final, manifestou-se pela notificação do gestor para que prestasse os esclarecimentos necessários quanto às 05 irregularidades verificadas (fls. 122/132).

3. Regularmente citado via aviso de recebimento, o gestor não apresentou resposta (fl. 135). Após nova citação, desta vez via editalícia, o gestor apresentou manifestação na qual alegou que havia juntado defesa no Processo nº 7.649-0, equivocadamente, motivo pelo qual solicitou a substituição do número do processo, qual seja



8.179-5, contido no Protocolo n° 20052 D, para 7.649-0, bem como que o Julgamento Singular n° 577/WJT/2012 fosse desconsiderado (fls. 141/142).

4. No despacho à fl. 148, foi determinado o desentranhamento da manifestação e a correção da descrição do Protocolo n° 20052 D. A defesa, acompanhada de documentos, foi juntada às fls. 149/153, os quais foram submetidos à apreciação da SECEX de Atos de Pessoal, que concluiu pela permanência das seguintes impropriedades:

- 1) Os documentos relativos à publicação do edital encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;*
- 2) O prazo estabelecido para as inscrições foi de 06 (seis) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente. Tal medida viola o amplo acesso dos candidatos interessados em participar do certame;*
- 3) A prova não foi realizada no período de domingo a sexta-feira, no horário compreendido entre 08:00 e 18:00 horas, estando assim, em desconformidade com o art. 5º inciso VI da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 9.274/2009;*
- 4) De acordo com o estabelecido no item 16 (fl. 36 e 37-TCE), o processo seletivo simplificado terá validade de 1 (um) ano, a contar da data da homologação do resultado final, prorrogável uma vez, por igual período, se houver candidatos aprovados e ainda não contratados. Neste caso, que trata de contratação temporária, a previsão de prorrogação de prazo de validade do certame é considerada como irregularidade, pois o processo seletivo simplificado visa atender situação de excepcional interesse público, de caráter transitório. A previsão de prorrogação descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.*

5. Em conclusão, a SECEX de Atos de Pessoal, sugeriu: o conhecimento do Processo Seletivo Público n° 01/2011, a aplicação de multa ao gestor e que este encaminhe os atos de admissão de pessoal, em documentos apartados e separados por ano.



Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do aspecto material do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011

7. A via da contratação temporária somente pode se dar em caso de necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do que dispõe o inciso IX, do art. 37 da Carta Política Brasileira, devendo o recrutamento do pessoal realizar-se mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

8. Nesse sentido, é uníssono o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto:

*A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-04, Plenário, DJ de 25-6-04). **No mesmo sentido:** ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-09, Plenário, DJE de 23-10-09. (grifo nosso).*



9. Fato é que criar um conceito amplo e indeterminado para enquadrar as atividades mais corriqueiras e comuns, é o mesmo que conferir um “cheque em branco” ao gestor municipal, como se na verdade ocorresse a contratação direta e sem concurso público.
10. Vale dizer que o contrato de trabalho por tempo determinado é autorizado pela Constituição Federal de forma excepcional, tendo em vista que a regra geral é a contratação via concurso público de provas ou de provas e títulos, para ocupar cargos públicos.
11. O procedimento seletivo simplificado em epígrafe destina-se à contratação de 05 (cinco) Agentes Comunitários de Saúde – zona de atuação urbana, 02 (dois) Agentes Comunitários de Saúde – zona de atuação rural e 01 (um) Técnico em Radiologia - zona de atuação urbana, justificando-se em virtude dos profissionais que respondiam por essas funções terem se afastado das mesmas por pedido de demissão espontânea.
12. Considerando que o entendimento jurisprudencial e doutrinário atuais estão voltados para a possibilidade de a Administração Pública contratar de forma temporária tanto nos casos de situação de urgência e relevância em que inexista necessidade permanente - não se justificando a criação de cargos ou empregos -, tanto para o desempenho de atividades contínuas, no caso de situação de excepcional interesse público que exija o imediato suprimento de determinada necessidade, levando-se em conta o princípio da continuidade do serviço público e a especial importância dos serviços da área da saúde, as contratações temporárias em comento são justificáveis.
13. Neste contexto, vale colacionar os dizeres do renomado autor Celso



Antônio Bandeira de Mello¹, que preleciona preleciona que:

“a razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, necessidade temporária), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”.

14. Logo, inobstante a necessidade permanente dos profissionais Técnico em Radiologia e Agente Comunitário de Saúde, em vista da necessidade excepcional e impossibilidade de paralisação dos serviços na área hospitalar é legítima, devendo o gestor ser alertado, contudo, da premente necessidade de realização de concurso público para provimento efetivo dos cargos em questão.

Dos aspectos formais do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011

15. Passando à análise dos **aspectos formais** atinentes ao Processo Seletivo Público nº 01/2011, infere-se que foram detectadas algumas impropriedades pela Equipe Técnica, destacando-se as principais falhas: documentos relativos à publicação do edital do certame foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas; não consta no sistema APLIC a inscrição da Sr. Cláudia Maria Brandão, nomeada pela Portaria nº 59, como membro da comissão do Processo Seletivo; exíguo prazo de inscrição do certame; a prova não foi realizada nos dias e nos horários permitidos pela Lei Estadual nº 9.274/2009; bem como, previsão, irregular, de prorrogação do prazo de validade do certame.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., p. 261



16. Com relação ao primeiro apontamento, qual seja, documentos relativos à publicação do edital do certame foram enviados intempestivamente a este Tribunal de Contas, o gestor alega que a falha ocorreu por um lapso temporal da equipe técnica da Prefeitura.

17. A equipe técnica bem apontou que o prazo de 02 (dois) dias úteis após a publicação do edital está determinado no Manual de Orientação de Remessa de Documentos ao TCE/MT – Resolução Normativa nº 01/2009.

18. Sendo assim, não procede a justificativa do gestor quanto a esta impropriedade, razão o Ministério Público de Contas entende que **deve ser mantida**.

12. Com relação ao prazo de somente 06 (seis) dias para as inscrições, em suma, a defesa alega que foi dada ampla divulgação ao Processo Seletivo Simplificado, inclusive por rádio-fusão, sendo que o período concedido atendeu a demanda e o público interessado nas inscrições.

19. Andou bem a Secretaria de Controle Externo ao ressaltar que o art. 7º do Decreto Federal nº 4.748/2003 que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, tratado pelo §3º, do art. 3º, da Lei nº 8.745/1993, deixa claro que:

Art. 7º O prazo para inscrição no processo seletivo simplificado deverá ser de, no mínimo, dez dias úteis.

20. Salientou a equipe técnica que a insuficiência do prazo de 06 (seis) dias não é opinião particular e sim entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Controle de Atos de Pessoal, sob o fundamento de que o prazo inferior ao disposto na Lei em comento, dificulta a inscrição de pessoas que se encontram distantes da sede do município, assim considerando o princípio da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos o TCE/MT tem tolerado o prazo mínimo de 10 (dez) dias



21. Adotando os mesmo argumentos legais trazidos pela equipe técnica, o *Parquet* de Contas consigna pela **permanência da improriedade**.

22. O quarto apontamento diz respeito à realização da prova fora do período de domingo a sexta-feira, em horário compreendido entre as 08:00 e 18:00 horas. Aduz o gestor que a prova foi realizada em 28.05.2011 (sábado), conforme determinado no edital e que a Lei n° 9274/2009 é estadual, portanto deve ser aplicada somente para os entes do Estado, não se estendendo aos município, os quais gozam de autonomia, nos termos do art. 18 e 30, I, da Constituição Federal, além disso que, alega, não ter realizado a prova no sábado, em observância ao princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e crença (art. 5º, VI, da Constituição Federal).

23. A justificativa apresentada é totalmente improcedente. Primeiro, porque o dia 28.05.2011 era sábado, portanto a realização da prova neste dia, independentemente de reclamações ou não, infringe o princípio da inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, declarado pelo próprio gestor, e, segundo, porque o gestor não apresentou lei municipal específica que tratasse deste assunto de interesse local, o que enseja a aplicação de Lei Estadual ao caso.

24. A última falha detectada diz respeito à previsão de prorrogação do prazo de validade do certame. A defesa declara, para os Agentes Comunitário de Saúde, regidos pela Lei Federal n° 11.350/2006, o regime a ser seguido é o preceituado pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

25. À luz do princípio constitucional do concurso público, a excepcionalidade para contratação sem a realização de concurso público, conforme dispões o inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, *ipsis litteris*:



*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

26. Não restando comprovada a excepcionalidade da contratação, em razão de interesse público, resta ao **Ministério Público de Contas** opinar pela **permanência do apontamento**.

27. Assim, tais condutas evidenciam o descaso do gestor com os imperativos legais, sendo certo que ao Administrador Público não é dado descumprir a lei, tampouco discricionariamente optar pelo seu cumprimento ou não, razão pela qual se torna necessária a imputação de multa ao responsável, como forma pedagógica punitiva de se evitar novas omissões.

28. Deste modo, não obstante a natureza e gravidade dos apontamentos em questão, em que pese a necessidade de penalização do gestor e expedição de determinações e recomendações ao mesmo, as irregularidades citadas não são capazes de comprometer a legalidade do certame em tela, não possuindo o condão de ensejar o não conhecimento do Processo Seletivo Simplificado nº 01/2011.

29. Diante do exposto, este Ministério Público entende que o procedimento simplificado é idôneo e, portanto, merece conhecimento, fazendo-se necessária a penalização do gestor em vista das falhas apontadas, além da determinação para que não mais incorra nas falhas ora verificadas em futuras contratações.



III – DISPOSITIVO

30. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) pela **conhecimento** ao Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2011, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Olímpia;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, sendo uma para cada fato punível, em razão das irregularidades apontadas e não sandas, com base no art. 289, II, do RITCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010);

c) pela **determinação** ao gestor para que:

c.1) observe os prazos para remessa de documentos a este Tribunal de Contas, conforme Resolução Normativa nº 01/2009;

c.2) observe os ditames da Lei nº 8.745/1993, bem como Decreto Federal nº 4.748, especialmente no que diz respeito ao prazo para inscrição em Processo Seletivo Simplificado;

c.3) observe os ditames da Lei Estadual nº 9.274/2009, especialmente no que diz respeito às possibilidade de datas e horas para realização de certames;

c.4) que remeta os atos admissionais decorrentes do certame em análise apartados e, por ano, de acordo com o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT, Capítulo IV, Item 4, subitem 4.2.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

d) pela **recomendação** à gestão municipal de Nova Olímpia para que se atente às falhas apontadas no relatório técnico, a fim de que as mesmas não reincidam nas futuras seleções, sob pena da incidência de multa por descumprimento de determinação deste Tribunal.

É o parecer.

Cuiabá, 15 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto